

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 133/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 055/2019-L, de 27 de maio de 2019, de autoria do vereador Rogério Jean da Silva, que dispõe "sobre a proibição do uso de cachimbo conhecido como "narguilé" em locais públicos no âmbito do município de São Roque, e dá outras providências".

RELATÓRIO

Referido Projeto de Lei, tem o escopo de proibir o uso do cachimbo d'água, popularmente conhecido como Narguilé em locais públicos, abertos ou fechados, ainda, impõe o dever de afixação de cartazes em locais de venda dos cachimbos, além do dever de fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento da Lei, que ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar à Guarda Municipal, estabelecendo, por fim, que o descumprimento da lei implicará em multa, valores esses que deverão ser revertidos em ações e campanhas educativas.

É o relatório.

MÉRITO

Desde 1996, o Brasil conta com uma Lei Federal nº 9.294/96 que restringe o uso - e também a propaganda - de produtos derivados de tabaco em locais coletivos, públicos ou privados, com exceção às áreas destinadas para seu consumo, desde que isoladas e ventiladas (também conhecidos como fumódromos).

Porém, com o objetivo de se aproximar mais do artigo 8º da Convenção para o Controle do Tabaco, o Tratado Internacional elaborado pela Organização Mundial da Saúde e do qual o Brasil é signatário, estados e municípios têm elaborados leis que eliminam a presença dos fumódromos e proíbem o consumo de cigarros, charutos, cachimbos e cigarrilhas em bares, restaurantes, casas noturnas, escolas, áreas comuns de condomínios e hotéis, supermercados, shoppings etc.

A teor da Justificativa apresentada, verifica-se que a pretensão do autor tem por objetivo a proteção a saúde, notadamente a proibição do uso do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

cachimbo mais conhecido como "Narguilé" em praças públicas e logradouros do Município, que segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), causam malefícios à saúde superiores à outros fumíferos dado o alto grau de intoxicação produzido pela inalação de fumaça, causando males irreparáveis a saúde.

Assim, entendemos que sob o aspecto jurídico, a proposta coaduna-se ao art. 30, I e II da CF/88, que prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local, podendo complementar legislação federal e estadual no que couber.

Segundo Alexandre de Moraes, acerca da competência complementar:

"O artigo 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a competência complementar dos Municípios, que consiste na autorização de regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, para ajustar a sua execução à peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial da fixação da competência desse ente federativo: interesse local". (Dir. Constitucional, 17ª edição, página 306).

Ao ler acuradamente o PL, não pudemos verificar a ocorrência de imposições ao Poder Executivo. A participação do Poder Executivo se dará apenas na fiscalização, sendo esta última obrigação não caracterizadora de vício à iniciativa parlamentar, como já expusemos em outros pareceres desta Assessoria, forte na firme jurisprudência do TJ SP.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na Constituição Estadual de SP, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 60, §3º, incisos I, II e III apresenta concretamente as hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal de São Roque.

Assim, em rápida vista, não se verifica a exclusividade de iniciativa do Poder Executivo Municipal em relação ao PL posto em análise, que, portanto, pode concorrer o vereador.

Esta Assessoria que consignar que o Projeto de Lei não proíbe a venda dos Narguilé, apenas a sua utilização em locais específicos, notadamente espaços de concentração de pessoas, em sua maioria de crianças e adolescentes, como praças e parques. Como sabido, os tais cachimbos, muitas vezes, são a porta de entrada destes jovens para o abuso do cigarro e, infelizmente, de outras drogas ilícitas.

Aliás, a venda cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco (incluído neste conceito as chamadas "essências") já é proibida aos menores de 18 anos a teor do disposto no art. 3º-A, IX da Lei Federal nº 9.294/96. Em que pese a proibição supra, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 13.779 de 2009 em que também proíbe, expressamente, a venda de narguilé a menores de idade, por isso, justificável a obrigatoriedade da fixação de cartazes contendo o indicativo da proibição de venda a menores.

Por fim, o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, visto que tal projeto iniciativa encontra respaldo no art. 30, I e II da CF/88, que prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local, podendo complementar legislação federal e estadual no que couber, razão pela qual o projeto pode seguir para apreciação em plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço deverá receber parecer das comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, educação, cultura, lazer e turismo".

Única discussão, votação nominal e maioria simples para aprovação.

São Roque, 01 de agosto de 2019.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGÍNIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica